



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

EMENDA ADITIVA DE RELATOR Nº 018 / 2016 – CESC

(Dep. Rafael Prudente)

Ao PL Nº 1.186, de 2016, que *Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.*

Insiram-se os §1º e 2º no art. 12, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 12

(...)

§1º o edital a que se refere o inciso III deverá conter minuta do contrato de gestão a ser celebrado.

§2º Entre as cláusulas da minuta de edital, deverá constar:

a) dispositivos referentes ao cancelamento do contrato e de sucessão por outra entidade não governamental ou pelo poder público da prestação de serviço;

b) acesso aos órgãos de controle à base de dados dos serviços prestados sob o contrato de gestão;

c) eventuais ganhos financeiros de aplicações gerados com recursos públicos poderão ser considerados adiantamentos de transferência de recursos ou aplicados no objeto do próprio Contrato de Gestão, mediante autorização do Secretário de Estado ou do titular do órgão supervisor da área de atividade fomentada.

d) estimativa das metas anuais a serem alcançadas pelas entidades nos próximos 3 anos após o estabelecimento do contrato de gestão;

e) estimativa de ressarcimento dos serviços prestados, distinguindo os de caráter fixo mensal daqueles variáveis e relacionados à quantidade executada do seu objeto;

JUSTIFICAÇÃO

Substitui a emenda nº 08

A emenda fez as seguintes alterações em relação à anterior:

- i. alterou a alínea "c", tirando o termo "obrigatoriedade de que";
- ii. substituiu o termo "sejam" por "poderão ser";



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

- iii. substituiu o termo "dotações orçamentárias" por "transferências de recursos e acrescentando; e
- iv. acrescentou ao final o trecho "ou aplicados no objeto do próprio contrato de gestão, mediante autorização do Secretário de Estado ou do titular do órgão supervisor da área de atividade fomentada".
- v. alínea e: foi retirada, pois o orçamento já ficou limitado ao teto de 3% do orçamento da Secretaria de Saúde. Texto anterior: *e) previsão de que o contratado aceite, nos mesmos termos das condições do contrato de gestão, acréscimos em suas metas em até 25% (vinte e cinco por cento) mais a correção pelo Índice Nacional Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou aquele que vier a substituí-lo, sendo necessário novo processo seletivo para valores superiores a isso;*
- vi. alínea e: foi retirada, pois tal ação pode se feita no âmbito do Poder Executivo. Texto anterior: *g) obrigatoriedade de que o relatório de prestação de contas previsto no §1º do art. 14 atenda aos requisitos mínimos estabelecidos em modelo a ser definido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.*

Tais alterações visam permitir que a organização social possa utilizar eventuais ganhos financeiros no objeto do contrato de gestão.

A justificação da emenda original é: *A presente emenda visa dar transparência, durante o processo de seleção, de algumas cláusulas que farão parte do contrato de gestão, bem como definir que alguns dispositivos façam parte das obrigações da entidade prestadora de serviço.*

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator